PROJETO DE LEI N. 010/2021, DE 04 DE MAIO DE 2021.

CÂMARA DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 939/2021
Data: 05/05/2021 - Horário: 12:27
Legislativo - PLO-E 10/2021

"Cria o programa de recuperação de crédito no âmbito da Fundação UnirG e dá outras providências".

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI**, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal de Gurupi, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Fundação UNIRG, autorizada a negociar mensalidades vencidas até 31 de dezembro de 2020 e créditos de outras naturezas diversa da mensalidade, vencidas a qualquer tempo, exclusivamente pelo período de 10/06/2021 a 01/08/2021.

Art. 2°. Ficam autorizadas as negociações dos créditos previstos nesta Lei, nos termos e condições seguintes:

I- Para pagamento à vista, mediante boleto bancário e/ou cartão de débito ou crédito, conceder-se-á isenção de até 100% (cem por cento) da correção monetária (IGP-M), dos juros de mora e da multa contratual;

II- Para pagamento parcelado em até 10 (dez) vezes, mediante cartão de crédito, conceder-se-á isenção de até 100% (cem por cento) da correção monetária (IGP-M), dos juros de mora e da multa contratual;

III- Para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes, mediante boleto bancário, conceder-se-á isenção de até 100% (cem por cento) dos juros de mora e da multa;

§ 1° - Exigirá o pagamento da primeira parcela imediatamente após a formalização do acordo.

§ 2° - Não produzirá efeitos a negociação de parcelamento transmitida sem o correspondente pagamento tempestivo da primeira parcela de todos os créditos envolvidos na negociação.

Campus II: Av. Guanabara nº 1500, Centro - Gurupi - TO. (63) 3612-7600
Campus I: Av. Antônio Nunes da Silva nº 2195, Pq. das Acácias, Gurupi - TO. (63) 3612-7500
Centro Administrativo: Av. Pará, nº 2432, Engenheiro Waldir Lins II - Gurupi - TO. (63) 3612-7527

§ 3º - Eventuais valores bloqueados por força de decisão na via judicial serão utilizados para os fins de liquidação do crédito não adimplido, exceto em razão de decisão judicial em contrário.

§ 4º - Na hipótese do inciso III deste Artigo exigir-se-á fiador, cujo qual deve comprar inexistência de restrição financeira e renda compatível com o valor da parcela acordada para os fins de admissão.

§ 5º - Se o devedor for servidor efetivo da Administração Direta ou Indireta do Município de Gurupi ou da Câmara de Vereadores, será permitido o pagamento nos moldes dos incisos III deste Artigo mediante desconto em folha, desde que haja margem consignável disponível e compatível com o valor da parcela acordada, hipótese dispensará a exigência de fiador.

Parágrafo Único: Em se tratando de crédito oriundo de financiamento estudantil os descontos acima não incidirão sobre a atualização monetária referente ao período de carência concedido para o prazo inicial de pagamento, devendo-se observar regulamentação interna a respeito do crédito de financiamento educacional.

Art. 3°. Os créditos que não são objeto de negociação anterior poderão ser parcelados com entrada nunca inferior ao valor das parcelas acordadas nos termos do inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 4°. Os créditos que são objeto de negociação anterior poderão ser parcelados com entrada nunca inferior ao valor das parcelas acordadas se na hipótese do inciso III do art. 2º desta Lei, desde que observadas as seguintes disposições:

I- se já tiver fiador, este será mantido e poderá ser exigida complementação da garantia, com indicação de outro fiador, caso seja constatado que o fiador originário não foi localizado ou não possui condições de arcar com o pagamento;

II- a complementação da fiança poderá ser dispensada mediante entrada não inferior a 30% (trinta por cento) do valor do acordo.

Parágrafo Único. Exigir-se-á do fiador inexistência de restrição financeira e comprovação de renda compatível com o valor da parcela acordada.

Art. 5°. A ocorrência de inadimplência de quaisquer parcelas do acordo ensejará, de forma automática, o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas.

Parágrafo Único: Em caso de descumprimento do acordo firmado, incidirá sobre o saldo devedor multa de 20% (vinte por cento), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como de correção monetária pelo índice do (IGP-M).

Art. 6°. Nas negociações realizadas cujo crédito sejam objeto de ação judicial, incidirão honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor negociado nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. As eventuais custas e demais despesas processuais, se houverem, ficam a encargo do devedor-acordante, ressalvadas as disposições em contrário.

Art. 7°. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 01/08/2021.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 04 de maio de 2021.

JOSINIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

Campus II: Av. Guanabara nº 1500, Centro - Gurupi - TO. (63) 3612-7600
Campus I: Av. Antônio Nunes da Silva nº 2195, Pq. das Acácias, Gurupi - TO. (63) 3612-7500
Centro Administrativo: Av. Pará, nº 2432, Engenheiro Waldir Lins II - Gurupi - TO. (63) 3612-7527

DAS RAZÕES DO PROJETO DE LEI Nº. 010, DE 04 DE MAIO DE 2021

Exmo Sr. Presidente
Exmos(as) Sr(as) Vereadores(as)

O Projeto de Lei que ora submete-se à apreciação de Vossas Excelências versa sobre a criação do programa de recuperação de créditos no âmbito da Fundação UNIRG/Universidade de Gurupi – TO, visando a captação de recursos e regularização de créditos de mensalidades cujo vencimento ocorrera até 31/12/2020, bem como de outros créditos não adimplidos.

A Fundação UNIRG, é uma Fundação Educacional, sem fins lucrativos que se mantém única e exclusivamente dos créditos advindos das mensalidades cobradas dos acadêmicos, cuja missão é de fomentar o desenvolvimento regional e a produção de conhecimento, por meio de ciência e da inovação, no afã de ser uma universidade de referência na Região Norte, comprometida com a formação cidadã de maneira inovadora e sustentável.

Atualmente, o passivo relativo tão somente à inadimplência dos (ex) alunos com a Instituição gira em torno de **R$ 10.800.986,17 (dez milhões, oitocentos mil e novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos)**; que consequentemente gera um grande número de Ações Monitórias ajuizadas na Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, cujo qual atualmente importa em **2.586 (dois mil quinhentos e oitenta e seis)** processos em tramite no Poder Judiciário.

É pública e notória a ocorrência da grave crise financeira que assola o País, ora fortemente ensejada pelos efeitos diretos e indiretos das medidas oportunamente utilizadas pelos órgãos governamentais para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, a qual – crise financeira – provocou substancial evasão de acadêmicos dos cursos de graduações das IES.

Outrossim, ante as medidas de enfrentamento da pandemia e, considerando a crise financeira e a evasão dos acadêmicos, é inconteste que houve aumento de despesa

interna em razão do cumprimento das medidas governamentais e redução de receita dada à baixa procura das graduações.

Assim sendo, infere-se que a presente proposição salvaguarda os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), e, sobretudo o compromisso legal de o Poder Público promover sempre que possível a solução consensual dos conflitos em homenagem à cooperação e a boa-fé, cujo objetivo é atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, com observância na razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, sendo, portanto, lídima a aprovação do presente Projeto de Lei.

Além da regularização de créditos e captação de recursos, objetiva-se pela presente proposição o retorno dos acadêmicos que evadiram das graduações nos períodos anteriores dada à eventual incapacidade financeira para o semestre de 2021/2.

Importa registar que o advento desta Lei não ocasionará impacto orçamentário-financeiro, assim como não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentarias, visto que sua finalidade é de regularização de procedimento para arrecadação de passivo financeiro, ao passo que eventual incentivo foi considerado na estimativa de receita, satisfazendo assim exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nada obstante, oportuno salientar que eventual incentivo incidirá somente sobre os acréscimos legais dos créditos detidamente relacionados no Projeto de Lei, não se promovendo, portanto, qualquer concessão ou benefício tributário do valor originário do referido crédito não adimplido em exercício financeiro pretérito. Ao revés, o presente Projeto de Lei não gera qualquer despesa à Administração.

Em derradeiro, destacam-se os precedentes da Câmara Municipal de Gurupi no sentido de deliberar favoravelmente à aprovação do presente expediente, conforme afiançam as Leis Municipais nº (s) 2.370/2017 e 2.382/2018, não sendo, desta forma, procedimento desconhecido pela r. Casa Legislativa.

Campus II: Av. Guanabara nº 1500, Centro - Gurupi - TO. (63) 3612-7600
Campus I: Av. Antônio Nunes da Silva nº 2195, Pq. das Acácias, Gurupi - TO. (63) 3612-7500
Centro Administrativo: Av. Pará. nº 2432, Engenheiro Waldir Lins II - Gurupi - TO. (63) 3612-7527

Neste sentido, solicito o apoio de Vossas Excelências no trâmite desta proposição.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, aos 04 de maio de 2021.

JOSINIANE BRAGA NUNES

PREFEITA MUNICIPAL